



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.157, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa Nacional de Atenção Odontológica Materno-Infantil – Pré-Natal Odontológico, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destinado à promoção da saúde bucal de gestantes, nutrizes e crianças na primeira infância, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Atenção Odontológica Materno-Infantil – Pré-Natal Odontológico, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destinado à promoção da saúde bucal de gestantes, nutrizes e crianças na primeira infância, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Atenção Odontológica Materno-Infantil – Pré-Natal Odontológico, com o objetivo de garantir o acompanhamento odontológico integral de gestantes, nutrizes e crianças nos primeiros mil dias de vida, compreendidos entre o início da gestação e os dois anos de idade.

Art. 2º O Programa tem como finalidades:

I – promover a saúde bucal das gestantes e dos bebês, com foco na prevenção, diagnóstico precoce e tratamento de doenças bucais;

II – prevenir complicações gestacionais e neonatais associadas a infecções orais, como parto prematuro, pré-eclâmpsia e baixo peso ao nascer;

III – reduzir a incidência de cáries e doenças periodontais na primeira infância;

IV – conscientizar gestantes e famílias sobre a importância da saúde bucal materno-infantil;

V – integrar o atendimento odontológico às rotinas do pré-natal e do acompanhamento pediátrico;

VI – incentivar o aleitamento materno, o desenvolvimento orofacial adequado e a alimentação saudável;

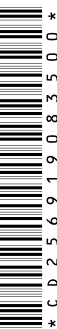
VII – promover a formação e capacitação continuada de cirurgiões-dentistas para o atendimento de gestantes e bebês.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – atendimento odontológico obrigatório de toda gestante assistida pelo

Apresentação: 14/10/2025 19:46:06.703 - Mesa

PL n.5157/2025



* C D 2 5 6 9 1 9 0 8 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

SUS desde o primeiro trimestre da gravidez;

II – realização do exame clínico e do rastreamento sistemático da doença periodontal em todas as consultas odontológicas de pré-natal;

III – acompanhamento odontológico da criança desde o nascimento até os dois anos de idade;

IV – integração das ações odontológicas aos protocolos do Programa de Saúde da Família (PSF) e do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM);

V – orientação sobre higiene bucal, aleitamento materno, uso de chupetas, mamadeiras e hábitos orais deletérios;

VI – registro eletrônico unificado das ações realizadas, integrado ao prontuário eletrônico do SUS;

VII – campanhas anuais de conscientização sobre o pré-natal odontológico, com apoio dos Conselhos de Odontologia e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com o Conselho Federal de Odontologia (CFO), definirá:

I – protocolos clínicos de atendimento odontológico às gestantes e bebês, com base em evidências científicas e normas da Food and Drug Administration (FDA);

II – critérios para credenciamento de cirurgiões-dentistas habilitados ao atendimento pré-natal odontológico;

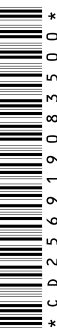
III – parâmetros de qualidade, metas de cobertura e indicadores de desempenho para avaliação periódica do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, podendo ser suplementadas por recursos de emendas parlamentares, convênios e parcerias com instituições de ensino e pesquisa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa visa fundamentar a criação do Programa Nacional de Atenção Odontológica Materno-Infantil – Pré-Natal Odontológico, que tem por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

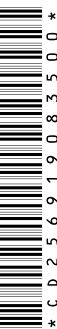
objetivo assegurar o acompanhamento odontológico contínuo e preventivo de gestantes, nutrizes e crianças durante os primeiros mil dias de vida — período reconhecido pela literatura científica como o mais determinante para o desenvolvimento integral do ser humano.

O “intervalo de ouro”, compreendido entre o início da gestação e os dois primeiros anos da criança, é a fase em que até 80% dos genes podem ser modulados por fatores epigenéticos, ou seja, externos ao código genético, como alimentação, ambiente e saúde bucal. A Organização Mundial da Saúde (OMS), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o próprio Ministério da Saúde do Brasil reconhecem que a atenção integral à saúde da gestante e do bebê nesse período é decisiva para reduzir doenças crônicas, promover o desenvolvimento cognitivo e assegurar qualidade de vida a longo prazo.

No contexto da saúde pública, a saúde bucal exerce papel determinante. Pesquisas do Conselho Federal de Odontologia (CFO, 2024) demonstram que gestantes com doença periodontal têm até sete vezes mais risco de parto prematuro, além de maior probabilidade de gerar bebês com baixo peso e complicações neonatais. As infecções orais não tratadas também estão associadas ao desenvolvimento de pré-eclâmpsia, uma das principais causas de mortalidade materna no Brasil, segundo dados da Rede Cegonha e do Ministério da Saúde (2023). Portanto, o acompanhamento odontológico não é uma ação estética ou opcional, mas uma medida de prevenção vital.

O Plano Nacional de Garantia do Pré-Natal Odontológico, lançado pelo Ministério da Saúde em 2022, foi um avanço importante ao incluir o atendimento odontológico como direito das gestantes no SUS. Entretanto, a ausência de uma lei específica, metas de cobertura obrigatória, capacitação permanente de profissionais e integração efetiva com o pré-natal médico e pediátrico ainda limita o alcance e a efetividade dessa política. O presente projeto busca suprir essas lacunas, tornando o pré-natal odontológico política pública permanente, com base legal, indicadores de desempenho e padronização de condutas clínicas.

Além dos benefícios diretos à gestante, estudos da Associação Brasileira de Odontopediatria (ABOPED) mostram que crianças cujas mães realizaram o pré-natal odontológico têm menor prevalência de cárie na primeira infância e melhor desenvolvimento orofacial. A atuação precoce do cirurgião-dentista





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

também contribui para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis — como diabetes, hipertensão e obesidade —, conforme demonstrado pela teoria desenvolvimentista da saúde e da doença (DoHaD).

Do ponto de vista econômico e social, o investimento em saúde bucal materno-infantil representa alta relação custo-benefício: cada R\$ 1 aplicado em ações preventivas gera economia de até R\$ 4 em tratamentos hospitalares e medicamentosos, conforme relatório técnico do Departamento de Economia da Saúde do Ministério da Saúde (2024). Assim, a proposta contribui para a sustentabilidade do SUS e para a redução de desigualdades regionais em saúde.

A iniciativa também reforça o papel do cirurgião-dentista como profissional essencial da equipe multiprofissional de saúde, ampliando a integração com o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM). Além disso, prevê campanhas de conscientização em todo o território nacional, com apoio dos Conselhos de Odontologia e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, garantindo informação e acesso igualitário a todas as gestantes brasileiras.

Sob o aspecto jurídico, a proposição está amparada nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que estabelecem o direito à saúde e o dever do Estado em garanti-lo de forma universal e preventiva. Está igualmente alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3 e 10) da Agenda 2030 da ONU, que tratam de saúde e bem-estar e da redução das desigualdades.

Dessa forma, este Projeto de Lei representa um passo significativo na consolidação de uma política nacional de saúde integral para mães e bebês, com base em ciência, prevenção e equidade. O pré-natal odontológico é uma política de futuro — um investimento na primeira infância, na maternidade segura e na construção de uma sociedade mais saudável desde o nascimento.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO